

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020667-73.2023.5.04.0451

E M E N T A

MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, não se conhece do agravo de petição do devedor que não delimita valores incontroversos para o regular prosseguimento da execução. Agravo de petição do executado não conhecido.

R E L A T Ó R I O

Publicada a decisão que reputou preclusa sua insurgência quanto à proporcionalidade dos valores atribuídos ao responsável subsidiário (ID. a23a286), o executado Município de Charqueadas interpõe agravo de petição.

Em suas razões (ID. 4561483), requer a reforma do julgado quanto à limitação da responsabilidade subsidiária.

Com contraminuta da exequente (ID. 1af093a), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Distribuídos a este Relator, os autos são encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, para parecer, porquanto figura como parte o Município de Charqueadas (ID. 9df9b8f).

O MPT opina pelo pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestações futuras (ID. b7912a9).

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020667-73.2023.5.04.0451

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

CONTRAMINUTA DA EXEQUENTE

Não conhecimento do agravo de petição do executado Município de Charqueadas. Ausência de delimitação dos valores incontroversos

A exequente alega que o agravo de petição do executado Município de Charqueadas não deve ser conhecido porque deixou de delimitar quais valores apurados na execução estariam incorretos ou quais pontos específicos da decisão que pretende ver reformados. Afirma que *"Essa ausência de delimitação impede a análise adequada do recurso pela parte contrária e por este Egrégio Tribunal, caracterizando vício formal insanável"* (ID. 1af093a).

Aprecio.

Trata-se de execução de título executivo judicial decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em 15-09-2023, em face de Lotti & Da Silva Prestação de Serviços Ltda - ME e Município de Charqueadas, tendo por base o descumprimento de acordo celebrado com vistas à quitação do contrato de trabalho havido com a primeira entre 08-02-2021 e 21-04-2023.

A sentença da fase de conhecimento condenou o Município de Charqueadas *"subsidiariamente responsável pelo acordo firmado com a empregadora em audiência, a pagar à reclamante o valor acordado"* (ID. da01c9d).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020667-73.2023.5.04.0451

O acórdão proferido pela 7ª Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Charqueadas *"para limitar a sua responsabilidade subsidiária, porporcionalmente, até a data de 09/07/2023"* (ID. 35bb161).

O *decisum*, não modificado em instância superior, transitou em julgado em 05-05-2025 (ID. 1d54791).

Devolvidos os autos à origem e lançada a conta, o Município de Charqueadas foi intimado para opor embargos *"relativamente à dívida de R\$ 19.791,50, atualizada até 09/05/2025, conforme planilha de atualização de cálculos de ID 7bf0d73"* (ID. f625724).

O executado requereu fosse *"autorizado o pagamento do crédito em execução por meio de alvará a ser pago através do depósito judicial realizado no processo 0020616-62.2023.5.04.0451"* (ID. 477781e).

O juízo da execução rejeitou o requerimento do executado e determinou a expedição de RPV e Ofício Precatório (ID. 9625a6a).

Em 17-09-2025, foram expedidos a RPV e o Precatório (ID. 24ee2d3 e seguintes).

Em 18-09-2025, o executado foi *"notificado do precatório formado (ID 24ee2d3) para se manifestar, querendo, no prazo de 5 dias, nos termos do § 5º do artigo 7º da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça"* (ID. 5e202d6), deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Em 30-01-2026, o executado apresentou manifestação intitulada *"IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO"*, requerendo a retificação do Precatório pela exclusão de *"VERBAS REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À RECISÃO, NO CASO, AVISO PRÉVIO, VISTO QUE O CONTRATO TEVE CONTINUIDADE APÓS O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES JUNTO AO MUNICÍPIO, O PERÍODO DE ESTABILIDADE E FÉRIAS, DÉCIMO E FGTS PROPORCIONAIS REFERENTES AO PERÍODO DE*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020667-73.2023.5.04.0451

ESTABILIDADE". Também postulou a retificação da RPV para limitar os honorários a 10% sobre as parcelas devidas até 09-07-2023 (ID. d40c964).

Sobreveio a decisão agravada, que reputou preclusa a insurgência do executado Município de Charqueadas quanto aos valores a cargo do responsável subsidiário, sob os seguintes fundamentos (ID. a23a286)

[...]

O acórdão limitou a responsabilidade subsidiária do ente público pelo cumprimento do acordo homologado na audiência de ID c5263be, proporcionalmente, até a data de 09/07/2023.

O acordo homologado em 12/12/2023, no valor de R\$ 19.250,00, foi pelo total do período do contrato do reclamante com a primeira reclamada, de 08/02/2021 a 24/10/2023. O acórdão limitou a responsabilidade do Município pelo valor proporcional ao período de 08/02/2021 a 09/07/2023. Conforme verifica-se no cálculo de ID 7bf0d73, o valor lançado em 12/12/2023 foi de R\$ 15.604,75 observando a proporção nos exatos termos do acórdão.

Observa-se que o acórdão determina a proporcionalidade do valor acordado não mencionando exclusão de qualquer rubrica.

Por fim, o reclamado foi citado pelo valor atualizado, conforme documento de ID f625724, não opondo qualquer medida. Formado o precatório, intimado da sua formação, documento de ID 5e202d6, nada impugnou.

Preclusa, portanto, qualquer insurgência.

Portanto, sem razão o ente público em sua impugnação de ID d40c964.

Aguarde-se o prazo de 15 dias requerido pelo ente público para o pagamento da RPV.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020667-73.2023.5.04.0451

O executado Município de Charqueadas recorreu alegando, em resumo, que a conta de liquidação não observou a coisa julgada estabelecida no acórdão exequendo, que limitou sua responsabilidade subsidiária aos débitos relativos ao período encerrado em 09-07-2023. Em razão disso, postulou a reforma da decisão para determinar a retificação dos cálculos, excluindo-se as verbas posteriores a 09-07-2023, bem como a retificação do Precatório e da RPV, com o recálculo proporcional de multas e honorários (ID. 4561483).

Assim, embora as matérias invocadas digam respeito aos cálculos de liquidação, ao interpor seu agravo de petição, o executado não apresenta o valor que entende incontroverso, conforme exige o art. 897, §1º, da CLT:

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

[...]

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

Trata-se de pressuposto de admissibilidade recursal, cuja observância é impositiva quando existente pretensão de discutir valores em execução. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 17 desta Seção Especializada:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 - AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição do devedor quando este, pretendendo discutir a conta de liquidação, não delimita os valores objeto de sua impugnação, na forma exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, de modo a permitir a execução imediata dos valores incontroversos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020667-73.2023.5.04.0451

Esta Seção Especializada em Execução entende que a indicação do valor incontroverso é requisito para o conhecimento do agravo de petição da parte executada, devendo ser apontado de forma precisa, dentro do prazo recursal, de modo a possibilitar a execução imediata do valor reconhecido à parte exequente.

Portanto, não está preenchido um dos pressupostos recursais do agravo de petição, qual seja, a indicação do valor incontroverso.

Ademais, registro que, em sua impugnação sob o ID. d40c964, a parte executada igualmente não apontou o valor incontroverso.

Logo, não delimitados os valores impugnados, não deve ser conhecido o agravo de petição.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela exequente para não conhecer o agravo de petição do executado Município de Charqueadas por ausência de delimitação dos valores impugnados